

**Parecer recursal. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Atropelamento de menor impúbere. Responsabilidade solidária e presumida do dono do veículo causador do acidente.**

1ª VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ  
Proc. nº 29.767

**Recurso de Apelação**

Apelante: *Geilson Furlane de Azevedo*, menor impúbere, representado por sua mãe, *Neuza Furlane*.

Apelada: *Suely Oliveira Barreto*.

Ação indenizatória.

PARECER

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara:

1 – Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 78/79, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva.

2 – A r. sentença atacada, com o fundamento de que não age com culpa quem empresta seu carro a parente habilitado, entendeu ser manifesta a ilegitimidade passiva, eis que a ré, *Suely Oliveira Barreto*, não conduzia o veículo de sua propriedade no momento do acidente e o emprestou ao seu filho, *André Oliveira Lima Barreto*, maior e habilitado.

3 – Irresignado, sustenta o apelante, nas razões de fls. 81/87, que o pedido indenizatório promovido contra a dona do veículo é cabível, conforme a tendência da jurisprudência dominante. Pretende a reforma do julgado, requerendo a procedência do pedido.

4 – A ré apresentou suas contra-razões às fls. 90/92, alegando que a sentença deve ser mantida, eis que “a responsabilidade concorrente do proprietário do veículo só é aplicável quando o causador direto do dano não possui o mínimo de condições de arcar com suas responsabilidades, o que não é o caso” (fl. 91).

4a – Recurso tempestivamente interposto (cf. fl. 68-v), sem preparo face à gratuidade de justiça, opina o *Ministério Público* pelo seu conhecimento.

5 – No mérito, com todo respeito pelo entendimento do Ilustre Magistrado prolator da sentença guerreada e sem desconhecer as divergências que a questão apresenta, merece prosperar o pleito recursal.

6 – Com efeito, a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente de trânsito, segundo entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência, **não resulta de culpa alguma**, direta ou indireta. Não se exige *culpa in vigilando* ou *in eligendo*, nem qualquer relação de subordinação com o condutor do veículo.

7- A responsabilidade não é objetiva, uma vez que exige culpa do terceiro condutor do veículo. **Trata-se de responsabilidade solidária e presumida**, que resulta de uma interpretação extensiva conferida pela doutrina e jurisprudência ao sistema jurídico vigente, uma vez que nele estão admitidas, genericamente, a responsabilidade do dono pelo dano da coisa ou do animal, nos termos do disposto nos arts. 1.527 e 1.529 do Código Civil, e do preponente pelo dano do preposto (art. 1.521, III, do Código Civil), cuja culpa é presumida (Súmula 341 do STF).

7a- Como esclarece RUI STOCO,

“Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo STF.” (RTJ, 84/930 e 58/905)

“Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não.” (WLAMIR VALLER, *op. cit.*, pp. 88-89)

“Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha.” (*Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 4ª edição, RT, 1999, pp. 1004/1005)

8 – Neste sentido, temos inúmeros julgados de diversos e respeitados Tribunais Estaduais.

9 – No Superior Tribunal de Justiça, encontramos diversos precedentes que se filiam a esta corrente e que consideram a responsabilidade do proprietário do veículo solidária e presumida. Para corroborar nossos argumentos, trazemos à colação os seguintes precedentes do STJ: Recurso Especial 125.023 – Relator Min. **Eduardo Ribeiro**; Recurso Especial 116.818 – Relator Min. **Ruy Rosado de Aguiar**; Recurso Especial 29.280 – Relator Ministro **Dias Trindade**; Recurso Especial 5.756 – Relator Min. **Cesar Asfor**; Recurso Especial 6.852 e Recurso Especial 62.163.

10 – Passamos a transcrever trecho do voto do Eminentíssimo Ministro **Eduardo Ribeiro**, relator do Recurso Especial 125.023, do STJ:

“Nenhuma censura merece o acórdão no que diz respeito à questão da responsabilidade do proprietário do veículo. Ao emprestá-lo a terceiro, assumiu o risco pelos danos decorrentes do seu uso culposo. E o veículo não foi utilizado contra a vontade do dono, que, aliás, encontrava-se dentro dele, ao lado do condutor, no dia do acidente. A responsabilidade, no caso, não é objetiva, uma vez que se exige culpa do terceiro, mas presumida. Ela advém do fato de o proprietário ter autorizado o uso do veículo, criando condições para a ocorrência do evento.”

11 – Pode-se observar que é do proprietário do veículo que se exige o seguro obrigatório e é dele a responsabilidade pelos danos decorrentes do uso da coisa.

12 – No caso em tela, a exoneração da apelada, proprietária do veículo que atropelou o apelante e lhe causou graves lesões, agravaria, ainda mais, a situação da pequena vítima.

13 – Pelo exposto, opina o *Ministério Público* no sentido de que seja conhecida essa apelação e, no mérito, seja dado provimento parcial à mesma, com a reforma da sentença atacada, declarando a legitimidade passiva da ré e baixando os autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução, com a realização da perícia determinada à fl. 34, designação de AIJ e julgamento da ação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2000.

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA  
Promotora de Justiça